



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.016, DE 05 DE AGOSTO DE 2019.

Altera dispositivos da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, que dispõe sobre o Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, e da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofecon nº 1.832, de 30 de julho de 2010;

CONSIDERANDO a existência de normativos desatualizados na Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, bem como na Consolidação da Legislação da Profissão de Economista.

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos normativos vigentes e aplicáveis aos Conselhos Profissionais, bem como aos economistas, com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil).

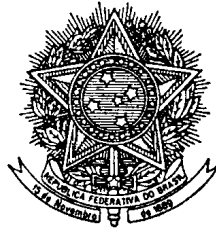
CONSIDERANDO o que consta nos Processos Administrativos nº 14.627/2010 e 15.043/2011, e o deliberado na 691ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 02 e 03 de agosto de 2019.

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o § 3º do artigo 19 da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 (...)

§ 3º - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil, e adesão às condições de parcelamento estabelecidas neste artigo.”



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 2º Alterar a redação dos itens 2.2.3, 2.5, 3.2 e 3.3.1 da Regulamentação de Perícia Judicial e Extrajudicial Econômica e Financeira constante no Título IV da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“2.2.3 – Os procedimentos previstos no subitem 2.2.2 deste item destinam-se também à produção das diferentes espécies de prova pericial definidas no art. 464 do Código de Processo Civil.

(...)

2.5 – ATUAÇÃO COMO ASSISTENTE TÉCNICO – O economista atuando na função de assistente técnico, nos termos do art. 465 § 1º inciso II do Código de Processo Civil, está sujeito às mesmas normas fixadas para a atuação do perito.

(...)

3.2 - CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL – O economista em situação regular junto ao respectivo CORECON e que desenvolver ou pretender desenvolver atividades de perícia econômica e financeira poderá solicitar ao CORECON em que está inscrito certidão específica de comprovação de especialidade e habilitação para a realização de perícias, inclusive para os efeitos previstos no art. 156 § 1º do Código de Processo Civil.

(...)

3.3.1 – (...)

I) incidir em qualquer das hipóteses de impedimento e suspeição constantes do art. 144 c/c o art. 148 c/c 157 do Código de Processo Civil, salvo quando desempenhar a função de assistente técnico nos termos do art. 465 § 1º inciso II do mesmo Código.”

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2019.

Econ. Wellington Leonardo da Silva

Presidente do Cofecon